



go César Batista Viãna Patriota OAB/DF 19397, Carlos Giotto Figueiredo Santoro Filho OAB/DF 24920 e Outros). Relator: Conselheiro Federal André Luiz Barbosa Melo (TO). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 24 de abril de 2015.
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente

2ª CÂMARA

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista à Recorrida/Interessada para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2014.013276-1/SCA. Recte: F.A.M.S. (Adv: Fernando Antonio Moura dos Santos OAB/SP 41046). Recda: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB.

Brasília, 24 de abril de 2015.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de maio de dois mil e quinze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados notificados. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 24 de abril de 2015.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

1ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2014.015214-6/SCA-PTU. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul-Gestão 2013/2016. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e S.N.N. (Def. Dativo: Hilton Norberto Strassburger OAB/RS 19219). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 033/2015/SCA-PTU. Recurso contra decisão unânime proferida pelo Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/RS. Prescrição. Matéria de ordem pública prejudicial à análise do mérito do processo. Ocorrência. 1) Recurso que busca reformar decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB/RS que, por unanimidade, anulou o processo a partir da notificação inicial para a apresentação de defesa prévia, por ausência de notificação pessoal, que teria acarretado em cerceamento de defesa da representada. 2) A prescrição constitui matéria de ordem pública e, em razão disso, é prejudicial ao mérito do processo e deve ser analisada a priori. 3) O art. 43 da Lei n. 8.906/94 estabelece duas modalidades de prescrição: (i) prescrição da pretensão punitiva, de natureza material, cujo prazo para o seu reconhecimento é de cinco anos; e (ii) prescrição intercorrente, de caráter processual, com prazo de três anos para a sua incidência. 4) Decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre as duas decisões condenatórias válidas, capaz de configurar a prescrição da pretensão punitiva, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade da representada pela ocorrência da prescrição. 5) Recurso que se conhece para declarar a prescrição da pretensão punitiva ex officio, nos termos do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo do recurso e declarando, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva. Brasília, 17 de março de 2015. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 12.0000.2013.001451-3/SCA-PTU. Recte: A.S.L. (Adv: Azeida da Silva Lima OAB/MS 4249). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e M.A.H.F. (Adv: Marco André Honda Flores OAB/MS 6171). Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 034/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Representação disciplinar. Juntada de extrato bancário a processo judicial, sem consentimento da representante. Alegação de que havia litispendência e que o referido extrato bancário constava dos autos do processo anterior, o qual simplesmente fora reproduzido à demanda judicial posterior. Inexistência de má-fé. Recurso não provido. 1) Se o intuito da parte era simplesmente comprovar a existência de litispendência em demanda judicial, o simples fato de apresentar ao juízo cópia integral dos autos do processo anterior, incluído extrato bancário da ora recorrente, não há que se falar em intenção deliberada de prejudicar ou mesmo ofensa à colega de profissão. 2) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento

Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.005028-6/SCA-PTU-ED. Embte: E.S.T.B. (Adv: Eugenio Savério Trazzi Bellini OAB/SP 63250). Embdo: Acórdão de fls. 184/187. Recte: E.S.T.B. (Adv: Eugenio Savério Trazzi Bellini OAB/SP 63250). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 035/2015/SCA-PTU. Embargos de declaração. Omissão apontada inexistente. Efeito devolutivo dos recursos. Retorno dos autos à Seccional de origem como efeito natural. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.007149-3/SCA-PTU. Recte: P.W.L. (Adv: Júlio César Pogorzelski Gonçalves OAB/RS 80826A). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Cláudio Stábile Ribeiro (MT). EMENTA N. 036/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Sanção disciplinar de exclusão. Art. 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. Instauração de processo disciplinar autônomo, com o trânsito em julgado da terceira penalidade de suspensão. Recurso que alega dupla punição ou "bis in idem". Norma legal que estabelece que, com a terceira suspensão, configura-se a inidoneidade para o exercício da advocacia. Critério objetivo. Inexigibilidade de ocorrência de quarta infração disciplinar para a aplicação da norma. Critério objetivo. Entendimento pacificado deste Conselho Federal. 1) A sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB tem como pressuposto o trânsito em julgado de três processos disciplinares nos quais foram impostas a sanção disciplinar de suspensão. 2) Neste caso, deverá ser instaurado novo processo disciplinar, autônomo, para a imposição da sanção disciplinar de exclusão, facultando-se ao advogado exercer o contraditório e a ampla defesa. 3) A exigência constante dos precedentes da Segunda Câmara tem sido no sentido de que o processo de exclusão dos quadros da Ordem deve ser autônomo, decorrendo, sob pena de nulidade, que desde a primeira notificação deve haver a capitulação jurídica dos fatos para que o representado tenha a oportunidade de se defender da possibilidade de vir a ser excluído dos quadros da Ordem, não se exigindo a comprovação de uma quarta penalidade para a aplicação da exclusão. 4) Norma legal que estabelece um critério objetivo para a caracterização da inidoneidade para o exercício da advocacia. 5) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Cláudio Stábile Ribeiro (MT), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente e Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2014.007453-0/SCA-PTU-ED. Embte: M.S.S. (Adv: Paulo Roberto Marchiori OAB/RJ 52617). Embdo: Acórdão de fls. 169/173. Recte: M.S.S. (Adv: Paulo Roberto Marchiori OAB/RJ 52617). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Marcia Regina Gomes da Mata. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 037/2015/SCA-PTU. Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso por ausência de seus pressupostos processuais. Intempestividade. Publicação da decisão na imprensa oficial. 1) O prazo para interposição de recurso nos processos administrativos regidos pela Lei n. 8.906/94 é único, de quinze dias, nos termos do art. 69 do EAOAB. Nos casos de publicação da decisão recorrida na imprensa oficial, o dies a quo será o dia útil seguinte ao da publicação da decisão. Recurso protocolado após esse prazo não atende ao pressuposto processual da tempestividade. 2) Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.008749-1/SCA-PTU. Recte: S.C.C. (Adv: Sinará Cristina da Costa OAB/SP 233399 e Outra). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 038/2015/SCA-PTU. Captação de causas por meio de agenciador demonstrada. Confissão. Inexistência de nulidade. Presença de circunstância atenuante. Ausência de punição disciplinar anterior. Possibilidade de conversão de sanção de censura em advertência, sem registro nos antecedentes. Provimento parcial ao recurso, no que se refere a dosimetria da sanção disciplinar. Aplicação do disposto do parágrafo único, do art. 36 da Lei n. 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.010713-2/SCA-PTU. Recte: M.B. (Adv: Enio Mendes Junior OAB/SP 84784). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e V.E.S.C.

(Adv. Assist: Nidia Luiza Angelino Bastos de Carvalho OAB/SP 271443). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 039/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Alegação de prescrição e cerceamento de direito de defesa não configurados. 1) Prescrição quinzenal não caracterizada ante a interrupção da contagem do prazo pela notificação válida, aplicação do inciso I, do § 2º, do artigo 43, do EAOAB e Súmula nº 1 do Conselho Pleno do CFOAB; 2) Nulidade decorrente de cerceamento do direito de defesa na razão da negativa em conceder prazo para apresentação de documentos, rejeitado por ausência de prova de prejuízo ao recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.010714-0/SCA-PTU. Recte: J.J.F. (Adv: José Jonasson Filho OAB/SP 36295). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 040/2015/SCA-PTU. Recurso contra decisão unânime proferida pelo Conselho Seccional da OAB/SP. Violação ao art. 77 do EAOAB. Pedido de Revisão. Efeito suspensivo. Natureza Jurídica de ação autônoma. Inocorrência. 1) O Pedido de Revisão pressupõe a existência do trânsito em julgado da decisão condenatória e não possui natureza jurídica de recurso, de forma que não se sujeita aos artigos 75 a 77 do Estatuto da Advocacia e da OAB e não suspende a execução da sanção aplicada. 2) Recurso que se conhece e nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.012023-8/SCA-PTU. Recte: Giovani Carara Carassai. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e R.H. (Adv: Rosemari Hofmeister OAB/RS 37509). Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 041/2015/SCA-PTU. Inobservância a natureza extraordinária de recurso ao Conselho Federal. Ausência de dialeticidade e consequente demonstração, na motivação, de infração ao Estatuto, ao Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e Provimentos. Não demonstração de divergências de decisões do Conselho Federal ou de Conselho Seccional. Acórdão unânime. Decisão mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.013277-0/SCA-PTU. Recte: R.N.M.R. (Adv: Max Weber Nobre de Castro OAB/BA 13774). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e Iginacio Martinez Labiano. Repte. Legal: Humberto Eme Reis de Alcântara. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 042/2015/SCA-PTU. Inobservância a natureza extraordinária de recurso ao Conselho Federal. Ausência de dialeticidade e consequente demonstração, na motivação, de infração ao Estatuto, ao Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e Provimentos. Não demonstração de divergências de decisões do Conselho Federal ou de Conselho Seccional. Acórdão unânime. Decisão mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.013740-2/SCA-PTU-ED. Embte: C.L.L.L. (Adv: Clínio L. L. Lyra OAB/PR 3678). Embdo: Acórdão de fls. 87/92. Recte: C.L.L.L. (Adv: Clínio L. L. Lyra OAB/PR 3678). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 043/2015/SCA-PTU. Embargos de Declaração. Reiteração de argumentos já apreciados pela decisão embargada. Impossibilidade. 1) Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, visto que enfrentou todas as razões suscitadas no apelo interposto perante este E. Conselho Federal e demonstrou, de forma inequívoca, a intempestividade do recurso interposto pelo requerente perante o Conselho Seccional da OAB/PR. 2) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.013770-2/SCA-PTU. Recte: M.E.A.G. (Adv: Manoel Emilio Alves Guilhon OAB/RJ 18891). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e T.S. (Adv: Soraia Peixoto Galliza OAB/RJ 136016 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 044/2015/SCA-PTU. Inobservância a natureza extraordinária de recurso ao Conselho Federal. Ausência de dialeticidade e consequente demonstração, na motivação, de infração ao Estatuto, ao Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e Provimentos. Não demonstração de divergências de decisões do Conselho Federal ou de Conselho Seccional. Acórdão